



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RGS.

Sessão de 13 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.108

Recurso nº 39.396 - IRPF - EXS: 1981

Recorrente MANOEL DEODATO DA CRUZ

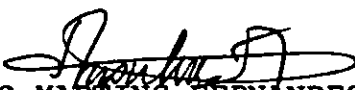
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Não configura caso de distribuição automática de lucros aos sócios, a indevida oneração dos custos operacionais da pessoa jurídica pela contabilização, como tal, de mercadorias adquiridas no período social base, mas que só foram recebidas no período social seguinte.

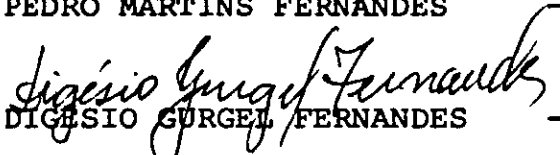
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DEODATO DA CRUZ,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES

RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 15 ABR 1983

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HÁ

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro
Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo
Sant'Anna. *JM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0420/013.077/82-82

RECURSO Nº: 39.396

ACÓRDÃO Nº: 105-0.108

RECORRENTE Nº: MANOEL DEODATO DA CRUZ

R E L A T Ó R I O

MANOEL DEODATO DA CRUZ, Rua João Vitorino Raposo, 255 - Santa Rita - PB, não se conformando com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa - PB, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício do exercício de 1981, ano-base 1980, recorre a este Conselho, visando a reforma da citada decisão.

A exigência tributária, no valor de Cr\$ 40.018,00 de imposto, mais correção monetária, multa de 50% sobre o valor do imposto corrigido e juros de mora, originou-se no auto de infração lavrado contra o contribuinte em 18/06/82, por infrigência ao art. 34, inciso I, do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), decorrente de ação fiscal na empresa A. Ferreira Comércio Ltda., onde o interessado é sócio.

A decisão recorrida manteve a exigência remanescente com base no Acórdão nº 103-03.146 de 15/10/80, segundo o qual "a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas pró-prias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmadas no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas bene

ficiadas, por não inclusão na altura própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação" e também pelo fato de ter sido mantida a tributação no processo da empresa.

Em suas razões alega o recorrente que a exigência não deve ser acolhida porquanto no processo matriz ainda não está devidamente apurado o crédito tributário e que este poderá vir a ser julgado improcedente. Cita decisão do Tribunal Federal de Recursos, baseada na qual Juiz Federal na Paraíba "vem decidindo pela nulidade dos débitos cobrados pela Receita, quando da ocorrência de hipóteses como a do presente recurso". Conclui pedindo a improcedência total do auto de infração.

Ciência da decisão em 29/9/82. Recurso protocolado no órgão local em 29/10/82.

É o relatório.

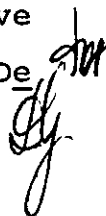
V O T O

Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

A Demonstração da Renda Líquida Omitida (Doc. de fl. 18) aponta diversas infrações apuradas no processo da firma A. Ferreira Comércio Ltda., pelas quais o recorrente foi autuado, na qualidade de sócio da empresa.

No julgamento do processo da pessoa jurídica, em sessão de 12/04/83, esta Câmara, por unanimidade de votos, manteve em parte a exigência tributária. Das infrações constantes da De



monstração supra, confirmadas pelo julgamento, apenas a que se refere a Superavaliação de custos foi mantida.

A irregularidade consistiu em ter a empresa escriturado como custo, compras de mercadorias que não foram entregues no estabelecimento até a data do encerramento do balanço.

Ora, esta não é uma infração que implique em reflexo da tributação nas pessoas físicas dos sócios. O reflexo é uma decorrência da obtenção de lucros, sem o trânsito na Contabilidade da empresa, como nas omissões de receitas, caracterizadas por Passivo Fictício, Saldo Credor de Caixa, etc.

Não está, assim, caracterizada a distribuição de lucros a que se refere o art. 34, inciso I, do RIR/80, citado na atuação.

Assim sendo, dou provimento ao recurso. *dmr*

Brasília, 13 de abril de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR